

2. O diploma referido no número anterior garantirá aos candidatos abrangidos pelo n.º 1 do n.º 4.º:

- a) Preferência, dentro da mesma categoria, nos concursos para professores provisórios do ciclo preparatório do ensino secundário;
- b) Redução do tempo normal de estágio para professores do ciclo preparatório do ensino secundário, no caso de possuírem ou virem a possuir as habilitações académicas legalmente exigidas para o ingresso nesse estágio.

6.º O curso decorrerá de 1 de Março a 10 de Agosto de 1968.

7.º — 1. Durante o curso serão solicitadas aos candidatos respostas a questionários ou elaboração de temas sobre as lições ministradas.

2. No período final realizar-se-ão encontros dos candidatos que seguiram o curso com os respectivos professores. Durante esses encontros serão os candidatos, com exclusão dos que possuem já o estágio para professores adjuntos do ensino técnico profissional, submetidos a uma prova escrita sobre matéria das lições ministradas.

8.º Todos os elementos respeitantes a horários, esquemas e planificação e exploração das lições serão publicados num boletim informativo do curso, que será enviado, com a devida antecedência, aos candidatos inscritos.

9.º A inscrição dos candidatos à frequência do curso será feita em boletim a enviar à Direcção de Serviços do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário até 15 de Fevereiro de 1968.

Ministério da Educação Nacional, 10 de Fevereiro de 1968. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Portaria n.º 23 218

Tornando-se necessário que os agentes da fiscalização da Administração-Geral do Alcool possam, no exercício das suas funções, fazer prova da respectiva qualidade por forma a ser-lhes facilitado o acesso aos locais de laboração e instalações acessórias dos estabelecimentos industriais de destilação de aguardente, bem como a fiscalização do comércio a retalho dos alcoois:

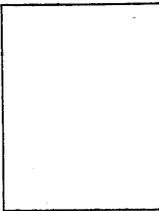
Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Aprovar, conforme modelo anexo a esta portaria, o cartão de identidade para uso exclusivo dos agentes de fiscalização da Administração-Geral do Alcool (A. G. A.), criado pelo Decreto-Lei n.º 47 338, de 24 de Novembro de 1966, com a organização e funções constantes do estatuto anexo ao mesmo decreto-lei.

2.º Estes cartões de identidade serão assinados por um membro da direcção da Administração-Geral do Alcool, autenticados com o respectivo selo branco e registados em livro próprio, com fotografias e mais elementos de identidade dos respectivos portadores.

3.º Terminada a razão do seu uso, a não restituição dos cartões a que se refere esta portaria, ou a sua exibição ilegítima, será punida com a multa de 200\$, independentemente da responsabilidade criminal correspondente.

Ministério da Economia, 10 de Fevereiro de 1968. — O Ministro da Economia, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.

<p>REPÚBLICA  PORTUGUESA</p> <p>MINISTÉRIO DA ECONOMIA</p> <p>ADMINISTRAÇÃO-GERAL DO ALCOOL</p> <p><b>Cartão de identidade</b></p>	
<p>Nome .....</p> <p>Categoria .....</p> <p>Serviço .....</p> <p>Lisboa, ..... de ..... de 19.....</p>	
<p><b>O Administrador-Geral,</b></p> <p>.....</p>	

Formato 0,12 m × 0,08 m

Ministério da Economia, 10 de Fevereiro de 1968. — O Ministro da Economia, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.

<p>Este cartão destina-se a identificar o funcionário da Administração-Geral do Alcool ao qual competem as funções de fiscalização referidas nos n.ºs 8 e 9 do artigo 2.º do estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 47 338, de 24 de Novembro de 1966.</p> <p>As autoridades a quem este cartão for apresentado deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo portador for solicitado a bem do serviço público.</p> <p style="text-align: right;"><b>Assinatura do portador,</b></p> <p style="text-align: center;">.....</p> <p style="text-align: center;">Aprovado pelo Ministério da Economia (Portaria n.º 23 218)</p>
---